

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 12/2007**

de 10 de Julho

Considerando que o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha em Matéria de Reconhecimento Específico de Autorizações Especiais de Trânsito, assinado em Évora em 19 de Novembro de 2005, tem como objectivo estabelecer uma base jurídica para o reconhecimento recíproco das autorizações especiais de trânsito emitidas pela República Portuguesa e pelo Reino de Espanha, em conformidade com a Directiva n.º 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho;

Atendendo a que a vigência do referido Acordo promove a cooperação entre os Estados Português e Espanhol:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha em Matéria de Reconhecimento Específico de Autorizações Especiais de Trânsito, assinado em Évora em 19 de Novembro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Rui Carlos Pereira*.

Assinado em 12 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO DE AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS DE TRÂNSITO**

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, doravante designados por Partes:

Lembrando a Directiva n.º 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional de certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade;

Atendendo à necessidade de simplificar e harmonizar procedimentos relativos à emissão e controlo de autorizações especiais de trânsito para veículos que, em virtude das suas características técnicas ou da carga indivisível que transportem, excedam as dimensões ou massas máximas estabelecidas pelas respectivas legislações nacionais em conformidade com a Directiva n.º 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho;

Considerando o Protocolo de Cooperação no Domínio da Segurança Rodoviária entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Évora em 9 de Março de 1992, que estabelece um programa de acções conjuntas, designadamente no que respeita à harmonização da regulamentação do transporte de mercadorias;

acordam no seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente Acordo estabelece uma base jurídica para o reconhecimento recíproco das autorizações especiais de trânsito emitidas por cada uma das Partes, em conformidade com a Directiva n.º 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente Acordo aplica-se aos veículos a seguir indicados, que circulem nas vias públicas interurbanas, e nos troços destas, que atravessem localidades:

a) Veículos que transportem cargas indivisíveis que, excedendo as massas ou dimensões máximas previstas nas legislações nacionais, necessitem de autorização especial de trânsito, não ultrapassem os seguintes limites:

Comprimento: 20 m;

Largura: 3 m;

Altura: 4 m;

Massa máxima autorizada: 40 t;

Massa por eixo: o estabelecido nas legislações nacionais em conformidade com a Directiva n.º 96/53/CE;

b) Auto-gruas que, excedendo as massas ou dimensões máximas previstas nas respectivas legislações nacionais, necessitem de autorização especial de trânsito, não ultrapassem os limites das dimensões e massas referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

2 — O transporte de contentores normalizados fica excluído do âmbito do presente Acordo.

**Artigo 3.º****Definições**

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Autorização anual» designa a autorização especial de trânsito emitida para um veículo ou conjunto de veículos válida por um período máximo de um ano;

b) «Objecto indivisível» designa o objecto que não pode ser cindindo sem perda do seu valor económico ou da sua função;

c) «Carga indivisível» designa:

i) A carga que, para efeitos de transporte rodoviário, não pode ser dividida em duas ou mais partes sem custos ou danos desnecessários e que, devido às suas dimensões ou massas, não pode ser transportada em veículo a motor, reboque, semi-reboque ou conjunto de veículos por exceder as massas ou dimensões máximas autorizadas;

ii) A carga constituídas por vários elementos da mesma natureza e destinados ao mesmo fim, com dimensões idênticas ou diferentes, desde que uma ou duas das dimensões do maior elemento do conjunto exceda as dimensões máximas estabelecidas na respectiva regulamentação;

d) «Auto-grua» designa o veículo equipado com dispositivos que permitam rebocar cargas ou elevar cargas sem as transportar.

#### Artigo 4.º

##### Autorizações especiais de trânsito

1 — A emissão das autorizações especiais de trânsito processa-se em conformidade com a legislação da Parte que emite a autorização.

2 — Uma autorização especial de trânsito só poderá ser emitida nos termos do presente Acordo se comprovada a existência de licença comunitária de transporte, quando exigida.

3 — Nas autorizações especiais de trânsito devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular da autorização;
- b) Matrícula do veículo a motor e do reboque ou semi-reboque;
- c) Dimensões e massas máximas do veículo com carga;
- d) Descrição da carga;
- e) Número da autorização;
- f) Período de validade;
- g) Assinatura da autoridade emissora.

4 — A autorização especial de trânsito deve ser acompanhada de anexo, fazendo dela parte integrante, onde constem as condições e limitações de circulação aplicáveis na outra Parte.

5 — O transporte da carga referida na subalínea ii) da alínea c) do artigo 3.º do presente Acordo é subordinado ao regime de autorização especial de trânsito aplicável às dimensões ali referidas, não devendo as massas, massas por eixo máximas e demais dimensões exceder as fixadas na respectiva legislação das Partes, devendo constar na autorização especial de trânsito as dimensões do maior elemento do conjunto.

#### Artigo 5.º

##### Língua

As autorizações especiais de trânsito emitidas em português ou em castelhano, consoante a Parte emissora, são válidas em ambos os Estados, na língua em que foram emitidas.

#### Artigo 6.º

##### Intercâmbio de informação

A coordenação e o intercâmbio de informação no âmbito do presente Acordo, designadamente no que respeita às autorizações especiais de trânsito emitidas, acontecerá com frequência anual, podendo as autoridades competentes de ambas as Partes, a qualquer momento, solicitar aquela informação.

#### Artigo 7.º

##### Solução de Controvérsias

1 — As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente serão submetidas à comissão paritária.

2 — A comissão paritária será presidida pelo director-geral de Viação da República Portuguesa e pelo director-geral de Tráfego do Reino de Espanha e incluirá na sua composição peritos nomeados para o efeito pelas Partes.

3 — Se a controvérsia não for solucionada no âmbito da comissão paritária, será solucionada por qualquer outro meio ao dispor das Partes.

#### Artigo 8.º

##### Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10.º do presente Acordo.

#### Artigo 9.º

##### Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Feito em Évora em 19 de Novembro de 2005, em dois originais nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*António Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

Pelo Reino de Espanha:

*José António Alonso*, Ministro do Interior.

#### **ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA EN MATERIA DE RECONOCIMIENTO ESPECÍFICO DE AUTORIZACIONES ESPECIALES DE TRÁFICO**

La República Portuguesa y el Reino de España, en adelante designados por Partes:

Recordando la Directiva n.º 96/53/CE, del Consejo, de 25 de julio, que fija las dimensiones máximas autorizadas en el tráfico nacional e internacional y las cargas máximas autorizadas en el tráfico internacional para vehículos en circulación en la Comunidad;

Atendiendo a la necesidad de simplificar y armonizar los procedimientos relativos a la emisión y control de autorizaciones especiales de circulación para vehículos que, en virtud de sus características técnicas o de la carga indivisible que transporten, excedan las dimensiones o masas máximas establecidas en las normativas nacionales, en conformidad con la Directiva n.º 96/53/CE, del Consejo, de 25 de julio;

Considerando el Protocolo de Cooperación en el Dominio de la Seguridad Vial entre la República Por-

tuguesa y el Reino de España, firmado en Évora el 9 de marzo de 1992, que establece un programa de acciones conjuntas, en especial, en lo que se refiere a la armonización de la reglamentación del transporte de mercancías:

acuerdan:

#### Artículo 1.º

##### Objeto

El presente Acuerdo establece una base jurídica para el reconocimiento recíproco de las autorizaciones especiales de tráfico emitidas por cada una de las Partes en conformidad con la Directiva n.º 96/53/CE, del Consejo, de 25 de julio.

#### Artículo 2.º

##### Ámbito de aplicación

1 — El presente Acuerdo se aplica a los vehículos indicados a continuación que circulen por las vías públicas interurbanas y travesías:

a) Vehículos que transporten cargas indivisibles, que superando las masas y dimensiones máximas previstas por las normativas nacionales y precisando por tanto de autorización especial de circulación, no sobrepasen los siguientes límites:

Longitud: 20 m;

Anchura: 3 m;

Altura: 4 m;

Masa máxima autorizada: 40 t;

Masa por eje: lo establecido en las reglamentaciones nacionales de acuerdo con la Directiva n.º 96/53/CE;

b) Auto grúas que, superando las masas y dimensiones máximas previstas por las normativas nacionales, y precisando por tanto de autorización especial de circulación, no excedan los límites de las dimensiones y masas referidas en el apartado a) del número 1 del presente artículo.

2 — El transporte de contenedores normalizados queda excluido del ámbito del presente Acuerdo.

#### Artículo 3.º

##### Definiciones

A efectos del presente Acuerdo:

a) «Autorización anual» designa la autorización especial de circulación emitida para un vehículo o conjunto de vehículos y válida por un período máximo de un año;

b) «Objeto indivisible» designa el objeto que no puede ser dividido sin pérdida de su valor económico o de su función;

c) «Carga indivisible» designa:

i) La carga que, a efectos de transporte por carretera, no puede dividirse en dos o más partes sin costo o daños innecesarios y que, debido a sus dimensiones o masas, no puede ser transportada en vehículo a motor, remolque, semiremolque o conjunto de vehículos por exceder las masas o dimensiones máximas autorizadas;

ii) Se considera también carga indivisible la constituida por varios elementos de la misma naturaleza y destinados al mismo fin, con dimensiones idénticas o

diferentes, de los que una o dos de las dimensiones del mayor elemento del conjunto exceden las dimensiones máximas establecidas en la respectiva reglamentación;

d) «Auto grúa» designa el vehículo equipado con dispositivos que permitan remolcar cargas o elevarlas, pero en este caso sin transportarlas.

#### Artículo 4.º

##### Autorizaciones especiales de circulación

1 — La emisión de las autorizaciones especiales de circulación será conforme con la normativa de la Parte que emite la autorización.

2 — Una autorización especial de circulación no será emitida en el ámbito del presente Acuerdo sin que sea comprobada la existencia de licencia comunitaria de transporte, cuando así sea exigida.

3 — Las autorizaciones especiales de circulación deben contener, los siguientes datos:

a) Identificación del titular de la autorización;

b) Matrícula del vehículo a motor y del remolque o semiremolque;

c) Dimensiones y masas máximas del vehículo con la carga;

d) Descripción de la carga;

e) Número de autorización;

f) Período de validez;

g) Firma de la autoridad emisora.

4 — La autorización especial de circulación deberá ser acompañada de anexo, que formará parte integrante de ella, donde consten las condiciones y limitaciones de circulación aplicables en la otra Parte.

5 — El transporte de la carga referida en el sub. apartado ii) del apartado c) del artículo 3.º del presente Acuerdo queda sujeto al régimen de autorización especial de circulación debido a esa o esas dimensiones, no pudiendo las masas, masas por eje máximas y demás dimensiones exceder las fijadas en la respectiva reglamentación de las Partes, debiendo constar en la autorización especial de circulación las dimensiones del mayor elemento del conjunto.

#### Artículo 5.º

##### Idioma

Las autorizaciones especiales de circulación emitidas en portugués o en castellano, dependiendo de la Parte emisora, son válidas en ambos Estados, en el idioma en el que fueron emitidas.

#### Artículo 6.º

##### Intercambio de información

La coordinación y el intercambio de información relativa al ámbito del presente Acuerdo, y de manera especial en lo que se refiere a la emisión de autorizaciones especiales de circulación, tendrá una frecuencia anual, pudiendo las autoridades competentes de ambas Partes, en cualquier momento, solicitar dicha información.

## Artículo 7.º

### Solución de controversias

1 — Las controversias relativas a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo serán sometidas a la Comisión Paritaria.

2 — La Comisión Paritaria será presidida por el director-geral de Viação de la República Portuguesa y el director general de Tráfico del Reino de España incluyendo en su composición expertos nombrados al efecto por las Partes.

3 — Si la Comisión Paritaria no llega a solucionar la controversia, esta será solucionada por cualquier otro medio a disposición de las Partes.

## Artículo 8.º

### Revisión

1 — El presente Acuerdo puede ser objeto de revisión a petición de cualquiera de las Partes.

2 — Las enmiendas entrarán en vigor en los términos previstos en el artículo 10.º del presente Acuerdo.

## Artículo 9.º

### Período de validez y denuncia

1 — El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un período de tiempo indefinido.

2 — Cualquiera de las Partes podrá, en cualquier momento, denunciar el presente Acuerdo.

3 — La denuncia deberá ser notificada, por escrito y por vía diplomática, produciendo efectos seis meses después de la fecha de recepción de la respectiva notificación.

## Artículo 10.º

### Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor en el trigésimo día después de la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, comunicando el cumplimiento de los necesarios requisitos internos de ambas Partes.

Hecho en Évora, 19 de Noviembre de 2005, en dos ejemplares redactados en las lenguas portuguesa y castellana, haciendo cada uno de los textos igualmente fe.

Por la República Portuguesa:

*António Costa.*

Por el Reino de España:

*José António Alonso.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2007/A

#### Medidas a favor da maternidade e da vida

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, aprova recomendar ao Governo Regional que, tendo em conta as especificidades dos Açores, nomeadamente as de natureza cultural, social, económica, geográfica e demográfica, designadamente no que concerne à maternidade e à vida, promova a aprovação de medidas legislativas, ou aprove disposições da sua competência, que tenham em vista:

- 1) Reforçar a educação sexual nas escolas;
- 2) Promover a educação sexual em todas as instituições de natureza social e a formação adequada dos responsáveis pelo trabalho com jovens;
- 3) Criar as condições para a existência e manutenção de um maior número de consultas regulares de informação e de planeamento familiar nos centros de saúde;
- 4) Criar condições para a maior divulgação, promoção e facilitação do acesso, em condições de garantia de confidencialidade, a meios contraceptivos;
- 5) Criar as condições para existência e manutenção de consultas que permitam que as grávidas possam recorrer espontaneamente a consultas de acompanhamento e aconselhamento nos centros de saúde, sem prejuízo de outras que as disposições legais imponham;
- 6) Criar meios complementares eficazes de auxílio social e económico às grávidas com dificuldades sociais;
- 7) Melhorar as condições de recurso gratuito e fácil ao apoio dos serviços especializados de psicologia, acção social e outros relevantes em todos os concelhos não só para acesso das grávidas como dos progenitores masculinos;
- 8) Que, numa perspectiva de serviço público, seja promovida a elaboração e divulgação eficaz de programas e de material informativo relevante que sejam capazes de contribuir decisivamente para o esclarecimento de todos os destinatários e agentes sobre as matérias de educação sexual, planeamento familiar, gravidez e apoios estabelecidos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes.*